



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2823995 - SC(2024/0468340-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROHR MAQUINAS LTDA
ADVOGADOS : MARCIO ROBERTO BITELBRON - RS036447
FERNANDO RAMOS BITELBRON - RS088458
MARCO ANTONIO COMPASSI BRUN - RS126540
AGRAVADO : CASIMIRO DECIO DE AZEVEDO
ADVOGADA : ELIANA GORETE FERRARI THUMS - SC034384

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE BEM C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DE SÚMULAS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211, 7 e 83 do STJ, pela inaplicabilidade do Tema n. 434 do STJ e pela inadequação do agravo interno, utilizado na origem em substituição ao agravo do art. 1.042 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação de substituição de bem c/c reparação por danos materiais e morais, envolvendo trator adquirido e pretensão indenizatória.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de danos materiais e morais, com sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem manteve os danos materiais e morais, reconheceu a decadência do pedido de substituição do produto e, em agravo interno, não conheceu do recurso por ser incabível, assentando que o recurso adequado seria o agravo do art. 1.042 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é cabível o agravo interno para exaurir a instância ordinária contra decisão que inadmite o recurso especial, à luz do Tema n. 434 do STJ; (ii) saber se houve violação dos arts. 18, 26, § 2º, e 27 do

CDC quanto à caracterização do vício do produto e aos danos materiais e morais; (iii) saber se é aplicável a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC aos embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento; (iv) saber se houve violação dos arts. 82 e seguintes e 926 do CPC por deficiência de fundamentação; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações de violação dos arts. 18, 26, § 2º, e 27 do CDC, porque a requalificação do vício e a revisão dos danos demandam reexame do acervo fático-probatório.

7. Verifica-se deficiência de fundamentação, pois o acórdão recorrido amparou os danos em dispositivos do Código Civil (arts. 186, 927 e 944), e não nos artigos do CDC indicados. Aplica-se ao caso a Súmula n. 284 do STF.

8. Não há prequestionamento da prescrição, nem prequestionamento ficto, porque não foi arguida violação do art. 1.022 do CPC. Incidem na espécie as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

9. O dissídio jurisprudencial fica obstado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ no tocante à alínea *a*, inviabilizando o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre a mesma questão.

10. Quanto aos arts. 82 e seguintes e 926 do CPC, há deficiência na fundamentação recursal, pois não se demonstra a forma de violação, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

11. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada porque os embargos de declaração foram opostos com propósito de prequestionamento. Aplica-se ao caso a Súmula n. 98 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o conhecimento da pretensão que demanda reexame de fatos e provas quanto à caracterização do vício do produto e aos danos materiais e morais. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação recursal não enfrenta os fundamentos do acórdão recorrido que se baseou nos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, e não nos artigos do CDC indicados. 3. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF na hipótese de falta de prequestionamento da prescrição e da não indicação de violação do art. 1.022 do CPC para viabilizar o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC. 4. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando a matéria está obstada pela Súmula n. 7 do STJ no tocante à alínea *a*, inviabilizando o conhecimento pela alínea *c*. 5. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração têm propósito de prequestionamento”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 18, 26, § 2º, e 27; CPC, arts. 1.042, 1.021, 1.026 § 2º, 82, 926, 1.022 e 1.025; CC, arts. 186, 927, 944; Constituição Federal, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, Súmulas n. 7, 98 e 211; STF, Súmulas n. 284 e 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2823995 - SC(2024/0468340-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROHR MAQUINAS LTDA
ADVOGADOS : MARCIO ROBERTO BITELBRON - RS036447
FERNANDO RAMOS BITELBRON - RS088458
MARCO ANTONIO COMPASSI BRUN - RS126540
AGRAVADO : CASIMIRO DECIO DE AZEVEDO
ADVOGADA : ELIANA GORETE FERRARI THUMS - SC034384

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE BEM C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DE SÚMULAS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211, 7 e 83 do STJ, pela inaplicabilidade do Tema n. 434 do STJ e pela inadequação do agravo interno, utilizado na origem em substituição ao agravo do art. 1.042 do CPC.

2. A controvérsia diz respeito a ação de substituição de bem c/c reparação por danos materiais e morais, envolvendo trator adquirido e pretensão indenizatória.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de danos materiais e morais, com sucumbência recíproca.

4. A Corte de origem manteve os danos materiais e morais, reconheceu a decadência do pedido de substituição do produto e, em agravo interno, não conheceu do recurso por ser incabível, assentando que o recurso adequado seria o agravo do art. 1.042 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é cabível o agravo interno para exaurir a instância ordinária contra decisão que inadmite o recurso especial, à luz do Tema n. 434 do STJ; (ii) saber se houve violação dos arts. 18, 26, § 2º, e 27 do

CDC quanto à caracterização do vício do produto e aos danos materiais e morais; (iii) saber se é aplicável a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC aos embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento; (iv) saber se houve violação dos arts. 82 e seguintes e 926 do CPC por deficiência de fundamentação; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações de violação dos arts. 18, 26, § 2º, e 27 do CDC, porque a requalificação do vício e a revisão dos danos demandam reexame do acervo fático-probatório.

7. Verifica-se deficiência de fundamentação, pois o acórdão recorrido amparou os danos em dispositivos do Código Civil (arts. 186, 927 e 944), e não nos artigos do CDC indicados. Aplica-se ao caso a Súmula n. 284 do STF.

8. Não há prequestionamento da prescrição, nem prequestionamento ficto, porque não foi arguida violação do art. 1.022 do CPC. Incidem na espécie as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

9. O dissídio jurisprudencial fica obstado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ no tocante à alínea *a*, inviabilizando o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre a mesma questão.

10. Quanto aos arts. 82 e seguintes e 926 do CPC, há deficiência na fundamentação recursal, pois não se demonstra a forma de violação, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

11. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada porque os embargos de declaração foram opostos com propósito de prequestionamento. Aplica-se ao caso a Súmula n. 98 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o conhecimento da pretensão que demanda reexame de fatos e provas quanto à caracterização do vício do produto e aos danos materiais e morais. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação recursal não enfrenta os fundamentos do acórdão recorrido que se baseou nos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, e não nos artigos do CDC indicados. 3. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF na hipótese de falta de prequestionamento da prescrição e da não indicação de violação do art. 1.022 do CPC para viabilizar o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC. 4. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando a matéria está obstada pela Súmula n. 7 do STJ no tocante à alínea *a*, inviabilizando o conhecimento pela alínea *c*. 5. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração têm propósito de prequestionamento”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 18, 26, § 2º, e 27; CPC, arts. 1.042, 1.021, 1.026 § 2º, 82, 926, 1.022 e 1.025; CC, arts. 186, 927, 944; Constituição Federal, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, Súmulas n. 7, 98 e 211; STF, Súmulas n. 284 e 282.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROHR MÁQUINAS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF em relação aos arts. 82 e seguintes do CPC; por incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF em relação ao art. 926 do CPC; por aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto aos arts. 1.026, § 2º, e 18, 26 e 27 do CDC; por inaplicabilidade do Tema n. 434 do STJ; e por inadequação do agravo interno utilizado na origem, ante a necessidade do agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido de efeito suspensivo formulado tanto no recurso especial quanto no agravo em recurso especial.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em agravo interno nos autos de ação de substituição de bem c/c reparação por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 872):

AGRAVO INTERNO. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSÃO AO RECURSO ESPECIAL. VIA RECURSAL ELEITA MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL.

A interposição de agravo interno contra parte da decisão que não analisa matérias

submetidas à sistemática dos recursos repetitivos e não admite o recurso especial é manifestamente incabível. Neste contexto, a escolha do agravo interno (art. 1.021 do CPC) em vez do agravo previsto art. 1.042 do CPC configura erro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 18, 26, § 2º, e 27 do CDC e 1.026, § 2º, do CPC.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o agravo interno interposto contra a decisão monocrática que inadmitiu o recurso especial era manifestamente incabível e que o recurso adequado seria apenas o agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil, divergiu do entendimento do STJ no Tema n. 434 e de julgados que exigem o esgotamento das instâncias ordinárias, notadamente precedentes citados nas razões do recurso.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o cabimento do agravo interno, destinado ao esgotamento da instância ordinária, e se reforme o acórdão recorrido. Requer ainda que se atribua efeito suspensivo, de modo que se suspenda a eficácia da decisão recorrida até o julgamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de substituição de bem c/c reparação por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou a substituição do trator adquirido, além de indenização por danos materiais e morais.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos. Condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 9.346,46 a título de danos

materiais, corrigidos e com juros, e de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, com juros desde o evento e correção. Fixou sucumbência recíproca com distribuição de custas e honorários de 10% conforme os capítulos vencidos.

A Corte de origem, no acórdão de apelação, manteve a condenação por danos materiais e morais e reconheceu a decadência do pedido de substituição do produto, reformando parcialmente a sentença para inverter a sucumbência quanto às custas processuais e majorar os honorários para 20% em favor do autor. Não conheceu do agravo interno interposto contra a decisão negativa de admissibilidade do recurso especial por ser incabível essa via, sob fundamento de que o recurso adequado seria o agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

II - Arts. 18, 26, § 2º, e 27 do CDC

Não se pode conhecer do recurso especial que aponta violação dos referidos dispositivos legais, tendo em vista a necessidade de reexame do contexto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

A caracterização do vício no negócio jurídico, compra e venda do trator, se vício de qualidade no produto ou acidente de consumo, pressupõe o reexame dos fatos e das provas, em especial da prova emprestada, ação penal relativa ao mesmo fato.

Não se admite, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a revisão do entendimento do tribunal *a quo* quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Por outro lado, há absoluta deficiência na fundamentação do recurso especial, uma vez que acórdão recorrido, para reconhecer danos materiais e morais, amparou-se nos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, e não nos mencionados dispositivos do CDC, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

O Tribunal de origem considerou que, por se tratar de vício no produto, o recorrido não tinha direito à substituição do produto, tudo com base no art. 18 do CDC, justamente em razão da decadência, pela ausência de reclamação no prazo de 90 dias.

Em relação aos danos materiais e morais, os fundamentou em dispositivos do Código Civil.

Os danos materiais foram reconhecidos em razão da ausência de impugnação e os danos morais com base nas regras do CC.

Verifica-se que a tese jurídica apresentada pela recorrente com relação ao caso encontra-se dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Os dispositivos do CDC apontados como violados não foram o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para reconhecer os danos materiais e morais em favor do recorrido. Cabia à recorrente desenvolver as razões do recurso especial considerando os fundamentos do acórdão recorrido.

Por fim, não houve debate sobre a prescrição no acórdão recorrido, o que evidencia ausência de prequestionamento.

Ainda que a recorrente tenha apresentado embargos de declaração, não houve discussão sobre essa matéria, prescrição, que poderia obstar os danos materiais e morais reconhecidos pelo Tribunal de origem.

A falta de prequestionamento atrai a incidência da Súmula n. 282 do STF.

No caso, nem sequer é possível admitir o prequestionamento ficto, pois, ante a omissão do acórdão recorrido sobre o tema *prescrição*, caberia à recorrente alegar violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu.

Nas situações de indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido a fim de provocar o debate da corte de origem sobre as normas infraconstitucionais indispensáveis à solução da controvérsia, para que se conheça do recurso especial com base no prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, cabe à parte recorrente arguir contrariedade ao art. 1.022 do CPC, de modo a permitir ao STJ, superando a supressão de instância, analisar a matéria e reconhecer possível vício.

A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza seu reconhecimento na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Aplicam-se ao caso as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

III - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV - Arts. 82 e seguintes e 926 do CPC

Não é possível aferir a ofensa aos dispositivos acima, tendo em vista a deficiência na fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, da leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial.

Não há como aferir, pelas razões do recurso especial, de que forma o art. 926 foi violado. O referido dispositivo não tem conexão com as teses debatidas.

No caso do art. 82 e seguintes, o recurso especial é genérico. Não há como apurar ofensa a dispositivos não mencionados, na forma de "e seguintes". Cabia à recorrente indicar, com clareza, o dispositivo violado relacionado à sucumbência. A generalidade da citação impede a apuração de qualquer violação.

Portanto, em relação a esses dispositivos, a fundamentação é deficiente.

V - Art. 1.026, § 2º, do CPC

Neste ponto, o recurso especial merece conhecimento e provimento para afastar a referida multa.

Não se aplica a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração tiverem sido opostos para fins de prequestionamento.

Os embargos de declaração opostos ao acórdão do Tribunal de origem em apelação tiveram o intento de prequestionar as matérias discutidas no recurso especial. Tanto isto é verdade que a omissão sobre a prescrição persistiu, o que implicou a falta de prequestionamento. Assim, não está configurado o caráter protelatório do referido recurso.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 98 do STJ, que dispõe que "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

VI - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento a fim de afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, visto que os embargos de declaração tiveram o propósito de prequestionamento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.823.995 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0468340-9

Número de Origem:
03011240420178240034

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROHR MAQUINAS LTDA

ADVOGADOS : MARCIO ROBERTO BITELBRON - RS036447

FERNANDO RAMOS BITELBRON - RS088458

MARCO ANTONIO COMPASSI BRUN - RS126540

AGRAVADO : CASIMIRO DECIO DE AZEVEDO

ADVOGADA : ELIANA GORETE FERRARI THUMS - SC034384

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026